



7.1.9. Nota 9 - Resultado Financeiro
O resultado financeiro é representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em conformidade com a Lei n.º 4.320/1964, alinhado ao Pronunciamento CFC n.º 120/2013. O ativo financeiro compreende os valores de numerário e os créditos realizáveis que independam de autorização orçamentária, e o passivo financeiro compreende as obrigações exigíveis que independam de autorização orçamentária.

Quadro 15: Resultado Financeiro CFC.

TÍTULOS	2017	2016
Superávit Financeiro	75.202.525,54	55.317.130,93
Ativo Financeiro	80.007.421,59	60.066.371,73
(-) Passivo Financeiro	4.804.896,05	4.749.240,80

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017.

O superávit financeiro do exercício, relativo ao Fides, está discriminado abaixo:

Quadro 16: Resultado Financeiro Fides.

TÍTULOS	2017	2016
Superávit Financeiro	4.783.378,86	2.981.710,96
Ativo Financeiro	4.783.378,86	3.033.570,96
(-) Passivo Financeiro	0,00	51.860,00

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017.

Verifica-se grande variação nos montantes de superávit financeiro de um exercício para outro e isto ocorreu devido ao contingenciamento de gastos e a suspensão parcial e/ou cancelamento total de projetos/atividades.

7.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

7.2.1 Nota 1 - Resultado Patrimonial

Foi apurado por meio da contabilização de variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, com base no regime de competência.

O resultado econômico do CFC, em 2017, foi de:

Quadro 17: Resultado Patrimonial do CFC.

TÍTULOS	2017	2016
Resultado Patrimonial	20.016.981,65	12.081.479,92
Var. Patrimoniais Aumentativas	66.773.374,13	62.331.418,43
(-) Var. Patrimoniais Diminutivas	46.756.392,48	50.249.938,51

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais de 2017.

O superávit patrimonial do exercício do Fides está evidenciado abaixo:

Quadro 18: Resultado Patrimonial do Fides.

TÍTULOS	2017	2016
Resultado Patrimonial	1.801.667,90	1.091.603,28
Var. Patrimoniais Aumentativas	2.278.480,57	2.015.965,69
(-) Var. Patrimoniais Diminutivas	476.812,67	924.362,41

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais de 2017.

7.3 Balanço Orçamentário

7.3.1 Nota 1 - Resultado Orçamentário

O orçamento do CFC para o exercício de 2017 foi aprovado por meio da Resolução CFC n.º 1.500/2015 e alterações, de acordo com os créditos adicionais aprovados. No BO estão contabilizados os valores das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas e liquidadas.

Deve-se observar que as despesas com férias e encargos são empenhadas e liquidadas no sistema de informações orçamentárias no momento de aquisição do direito do funcionário, ou seja, a cada 1/12 avos trabalhados, contabiliza-se a liquidação da despesa (e a obrigação no sistema de informação patrimonial). Dessa forma, os valores que constam registrados em despesas liquidadas não podem ser interpretados como saídas totais de recursos financeiros.

Além disso, a receita corrente que apresentou o maior percentual de arrecadação, em relação ao valor previsto no orçamento, foi a receita com exploração de serviços, em média, 20%. Isso ocorreu devido à arrecadação de receitas de recuperação de despesas operacionais, relacionadas à realização do 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade. A arrecadação da receita com cota-parte foi 3% superior que o estimado.

A arrecadação de amortização de empréstimos concedidos (receita de capital) foi 41% menor que o planejado. Isso ocorreu devido à prorrogação de prazo para o CRCES e redução do valor principal para o CRCMA.

Toda a receita de capital foi aplicada em despesas de capital.

Ainda, o Sistema CFC/CRCs não adota a metodologia de restos a pagar não processados e, por isso, os empenhos não liquidados até 31/12 foram cancelados. Assim, os valores de despesas liquidadas são iguais ao montante de despesas empenhadas.

Conforme o Art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, o superávit orçamentário do CFC corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, conforme segue:

Quadro 19: Resultado Orçamentário CFC.

TÍTULOS	2017	2016
Resultado Orçamentário	19.797.172,63	14.422.211,19
Receitas Arrecadadas	67.144.215,85	62.977.860,60
Despesas Empenhadas	47.317.043,22	48.555.649,41

Fonte: Balanço Orçamentário de 2017

As receitas do Fides são compostas pela cota-parte remetida pelos integrantes do Cofides e a receita financeira. As despesas são provenientes do desenvolvimento dos projetos de treinamentos na área de contabilidade pública, consultoria e assessoramento jurídico e auxílios aos Regionais para promoção de campanhas publicitárias pelo Dia do Profissional da Contabilidade. O superávit orçamentário do exercício está discriminado abaixo:

Quadro 20: Resultado Orçamentário Fides.

TÍTULOS	2017	2016
Resultado Orçamentário	1.801.667,90	1.091.603,28
Receitas Arrecadadas	2.278.480,57	2.015.965,69
Despesas Empenhadas	476.812,67	924.362,41

Fonte: Balanço Orçamentário de 2017.

Contador José Martonio Alves Coelho

Presidente do CFC

Contadora Franciele Carini

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

DELIBERAÇÃO CFC N.º 58/2018

PROCESSO N.º: 2018/000165

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

DELIBERA: Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Conselho Federal de Contabilidade, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno.

RELATORA: CT João Altair Caetano dos Santos

ATA CCI N.º: 1041

Brasília-DF, 16/05/2018

Contadora LUCILENE FLORÊNCIO VIANA

Vice-presidente de Controle Interno

HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC.

ATA N.º: 1041

Brasília-DF, 18/05/2018.

Contador ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente

Brasília-DF, 1 de maio de 2018

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 11 DE JULHO DE 2018

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421 de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 7.498, de 28 de junho de 1986, que em seu art. 11, explicita as atividades privativas do Enfermeiro e o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que se impõe à qualificação do Enfermeiro bases acadêmicas firmadas em critérios técnicos e científicos;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 94.406/1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498/1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES n.º 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete ao Cofen manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofen o registro de Associações e Sociedades que venham a emitir títulos de especialistas;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen n.º 851/2014 e a deliberação do Plenário em sua 500ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

§ 2º Fica aprovado o Anexo à presente resolução contendo a lista de especialidades do enfermeiro, por área de abrangência, que está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º Os títulos de pós-graduação lato sensu, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, os títulos de pós - graduação stricto sensu reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado.

§ 2º Os diplomas de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade, desde que esteja enquadrada nas grandes áreas de abrangência.

Art. 4º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC ou CEE será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) original do diploma ou certificado, onde conste credenciamento da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e CNE (stricto sensu).

§ 1º Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º O título concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) cópia do edital concernente à realização da prova, de abrangência nacional, publicado em jornal de grande circulação;

c) original do certificado, no qual conste, em cartório, o registro do estatuto da Sociedade, Associação ou Colégio de Especialistas.

§ 1º Em caso de títulos concedidos por Sociedade, Associação ou Colégio de Especialistas, tendo como critério a experiência profissional, deverá o Enfermeiro ter comprovado atividade de ensino, pesquisa e/ou assistência na área da especialidade requerida de, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º Para o registro de títulos de que trata o presente artigo, a entidade emitente deve estar registrada junto ao Cofen.

I - Não serão concedidos registros no Cofen para Associações, Sociedades ou Colégio de Especialistas, cujas áreas de atuação já possuam registro ativo. As Associações, Sociedades ou Colégio de Especialistas que já estiverem com pedido de registro no Cofen até a data da publicação desta Resolução terão assegurado o seu direito de registro.

II - Os documentos necessários para o registro das Associações, Sociedades ou Colégio de Especialistas no Cofen são os seguintes:

a) requerimento padrão dirigido à Presidência do Cofen;

b) cópia da ata de constituição e do estatuto da entidade, devidamente registrados em cartório, comprovando, este último, a realização de prova para concessão do título como uma de suas finalidades;

c) relação dos critérios utilizados para a emissão do título, seja por meio de prova ou por comprovação de tempo de experiência profissional, que não poderá ser inferior a 3 (três) anos.

Art. 6º As linhas de atuação que agrupam as especialidades do Enfermeiro estão distribuídas em 3 (três) grandes áreas:

§ 1º Área I:

a) Saúde Coletiva;

b) Saúde da Criança e do Adolescente;

c) Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da mulher);

d) Saúde do idoso;

e) Urgência e Emergência.

§ 2º Área II:

a) Gestão.

§ 3º Área III:

a) Ensino e Pesquisa.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen n.º 570/2018.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário